



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO ITEM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA COTAÇÃO DE PREÇOS HIFA Nº 003/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS

REVOGAÇÃO DO LOTE 01 DO ITEM 01

APARELHO DE GASOMETRIA

Analisador de PH, O₂, CO₂, medindo saturação de O₂, pressão barométrica, os eletrólitos sódio, potássio e cálcio, co-oximetria, hematócrito, metabólitos, bilirrubina, Glicose e Lactato utilizando eletrodos livres de manutenção. O analisador deverá ter câmaras de medições separadas para leitura dos gases sanguíneos, eletrólitos, metabólitos e co-oximetria O₂Hb, HHb, COHb, MetHb. Que utilize calibradores líquidos, em frascos separados com Detecção automática do lote, validade e quantidade. Aspiração de no máximo 180 microlitros de amostra, com ação protetora de coágulos com utilização de Cata coágulos. Que trabalhe com leitor de código de barra tipo "Scanner", disponha de impressora térmica interna com controle automático de uso de papel, "Software", em português e forneça controle de qualidade visualizado e gráficos de Levey-Jennings. O Equipamento deverá vir acompanhado de nobreak compatível.

I – DO OBJETO

O caso em análise trata da revogação do Item 01 do Lote 01 (APARELHO DE GASOMETRIA) do Chamamento Público para Cotação de Preços nº 03/2024, cujo objeto visa a " aquisição aparelho de gasometria com Analisador de PH, O₂, CO₂, medindo saturação de O₂, pressão barométrica, os eletrólitos sódio, potássio e cálcio, co-oximetria, hematócrito, metabólitos, bilirrubina, Glicose e Lactato utilizando eletrodos livres de manutenção. O analisador deverá ter câmaras de medições separadas para leitura dos gases sanguíneos, eletrólitos, metabólitos e co-oximetria O₂Hb, HHb, COHb, MetHb. Que utilize calibradores líquidos, em frascos separados com Detecção automática do lote, validade e quantidade. Aspiração de no máximo 180 microlitros de amostra, com ação protetora de coágulos com utilização de Cata coágulos. Que trabalhe com leitor de código de barra tipo "Scanner", disponha de impressora térmica interna com controle automático de uso de papel, "Software", em português e forneça controle de qualidade visualizado e gráficos de Levey-Jennings. O Equipamento deverá vir acompanhado de nobreak compatível.

II – DA DOS FATOS

O Chamamento Público para Cotação de Preços nº 03/2024 foi inaugurado em 21/10/2024 e está em fase de divulgação da classificação das propostas a sessão está em andamento, com a fase de apresentação de proposta já encerrada.

No curso da sessão, a área técnica demandante solicitou a revogação do APARELHO DE GASOMETRIA em razão de fato superveniente, sob a alegação de que no momento da análise das propostas a equipe de planejamento observou insuficiência da especificação dos requisitos do referido aparelho e o avanço do processo administrativo conduzido pelo setor responsável pelo certame em apreço.

O item 01 do Lote 01 será revogado para avaliação da relação do custo-benefício de se incluir na mesma aquisição um módulo de controle de qualidade automático, disponível no portfólio dos principais fabricantes deste tipo de equipamento.

O homem de bem, que compreende a caridade segundo Jesus, se antecipa ao infeliz sem esperar que lhe estenda a mão.



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

Esta opção se justifica por ser um equipamento que executa exames alta rotina nas unidades intensivas de internação (UTI), bem como em casos urgência e emergência em virtude do resultado avaliar a função respiratória e metabólica de forma rápida. Entre a coleta do sangue na artéria do paciente, análise e liberação para os médicos, recomenda-se tempo em média de 5 a 10 minutos.

Como dito acima, o equipamento é utilizado diversas vezes por dia e, por conta disto, deve estar calibrado e controlado. Nestes casos a norma exige que o equipamento, após a calibração, deve ser submetido ao controle de qualidade e geralmente possui valores conhecidos para exames com resultados baixos na média normal e alterados para mais.

Os equipamentos de gasometria medem em intervalos determinados de tempo uma solução e determinam sua calibração. Independentemente dos técnicos do laboratório necessário se faz, após esta calibração, a avaliação dos controles de qualidades.

Como todo o processo é automático, é de boa prática também permitir ao equipamento que analise automaticamente os controles de qualidade e, por isso, se faz necessário a revogação do lote 01 do item 01 para avaliar a pertinência da aquisição junto ao equipamento de um módulo que permita esta avaliação automática dos controles.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entendo que revogação Item 01 do Lote 01 Grupo 2 (APARELHO DE GASOMETRIA) do Chamamento Público para Cotação de Preços nº 03/2024, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para o HIFA.

Desta forma, o HIFA não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, adoto a fundamentação contida no PARECER n. 00121/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU exarado pela PFE/CVM:

A revogação da licitação representa a desistência da Administração em dar continuidade à contratação pública, por motivos supervenientes que afetem a conveniência e a oportunidade da efetivação da contratação inicialmente planejada.

O homem de bem, que compreende a caridade segundo Jesus, se antecipa ao infeliz sem esperar que lhe estenda a mão.



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

A revogação estava prevista no art. 49 da Lei nº 8666, de 1993, dispositivo a partir do qual consolidou-se o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A doutrina, em geral, limita-se a repetir os requisitos constantes dos dispositivos:

O artigo 49 da Lei n. 8666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

A observação cabível é quanto à necessidade de ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação possa ser revogado por motivo de interesse público. Em caso de prejuízo para o licitante, deve o mesmo ser indenizado, desde que devidamente comprovado." (DI PIETRO. Direito Administrativo, 2013, p. 441. Destaques do original).

6.4.2.2 Revogação: a revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração. São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de se converter em ato arbitrário. E o arbitrário é incompatível com o Direito.

A revogação da licitação opera efeitos ex nunc, isto é, a partir da decisão revocatória, porque até então o ato ou procedimento revogado era eficaz e válido. Daí por que da revogação resulta para o Poder Público a obrigação de indenizar o adjudicatário prejudicado.



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

O licitante vencedor não pode impedir a revogação da licitação, mas pode exigir a indicação dos motivos pela Administração, e, não os havendo, poderá obter judicialmente a anulação do ato revocatório, com o restabelecimento de seus direitos na licitação, quer recebendo o objeto que lhe fora adjudicado, quer obtendo a indenização correspondente.

A derradeira observação é a de que a revogação da licitação só pode ser feita pela Administração interessada, e não pelo órgão julgador das propostas.

A lei consagrou a exigência do contraditório e da ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório (art. 49, § 3º). Assim, não basta que a Administração indique os motivos da revogação ou da anulação; é indispensável que dê oportunidade aos licitantes de se manifestarem e de produzirem as provas que entenderem convenientes à sua defesa. Evidente, contudo, que o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2004, pp. 302-303. Destaques do original)

8.13.2 A revogação.

Se os atos licitatórios não forem eivados de defeitos, caberá examinar a conveniência do resultado. Admite-se a revogação, mas a Lei 8.666/1993 condiciona essa prerrogativa à ocorrência de fatos novos supervenientes à instauração do certame. Está vedada, então, a renovação de juízos de oportunidade e conveniência atinentes aos fatos ocorridos antes de iniciada a licitação. Essa regra é aplicável também às licitações subordinadas ao RDC.

Tal como se passa com a nulidade, a revogação pressupõe o respeito ao devido processo legal e terá de ser motivada. Não basta a simples alegação de conveniência e oportunidade. É necessário que exista uma fundamentação efetivamente pertinente e coerente, que legitime a revogação.

(Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2014, p. 522)

Identifica-se, portanto, consenso no que se refere aos requisitos da revogação: i) ato administrativo devidamente motivado, apresentando de forma objetiva as razões de conveniência e oportunidade que indicam que a contratação



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070
Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656
Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

não deve ocorrer; ii) o juízo de conveniência e oportunidade deve se dar sobre fatos supervenientes; e, iii) deve haver respeito ao contraditório e a ampla defesa.

11. Coube à jurisprudência temperar esses requisitos.

12. **O STJ firmou entendimento que a aplicação integral do art. 49, exigindo da Administração observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, só surge com a adjudicação do vencedor e homologação do resultado, uma vez que, até esse momento, existe tão somente uma expectativa de direito do licitante:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.**

3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aparte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

O TCU tem o mesmo entendimento, destacando o disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 111/2007 - Plenário, que estabelece:

6. [...] O certame não chegou a ser concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência nº 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

7. Nesse sentido, cito trechos do despacho de 8/6/2004 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso no Agravo de Instrumento STF nº 228.554-4, que assim enfrentou questão semelhante:

“A decisão de revogar a licitação consulta os melhores interesses da apelante. A fls. 257-TA se vê a designação do Diretor da DILOG como substituto da presidência da RFF S.A., sendo que o ato foi praticado durante a substituição, com o que não há qualquer desvio de poder de seu autor. Considera-se, ainda, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, para a apelada, nasceria da adjudicação do objeto da concorrência, consequência da homologação. Essa homologação não foi lançada, considerando-se que as condições da licitação não consultavam os mais elevados interesses da apelante. [...] Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório [...]

Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público, e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No último caso, até se pode defender que se observem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, na situação litigiosa que se instaura, não parece desarrazoado reconhecer ao licitante interessado a faculdade de opor razões jurídicas no sentido da higidez da licitação e da consequente ilegitimidade do ato de anulação. **Mas não faz nenhum sentido, no primeiro caso, admitir que se observe o mesmo procedimento, e pela simples razão de que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa. [...]** (grifos nossos) **Como se sabe, ‘a revogação é uma expressão da discricionariedade no processamento positivo das funções da Administração: seu fundamento último, como o de todo ato administrativo, é o interesse público; seu fundamento imediato é a liberdade, ou melhor, a**

discisão administrativa, por não estar a decisão vinculada a um dos elementos de fim e de mediação", de modo que, positivando-se uma inconveniência superveniente, como a da hipótese, a Administração "revoga por motivo de mérito, quando, em virtude de razões supervenientes, muda o entendimento dos fatos e do direito, optando por outra via mais conveniente, renunciando, assim, à anterior, embora igualmente válida' [...] (grifo nosso)

Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. **Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do**

Estado." (grifos nossos).

8. Semelhante também é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar, em 18/12/2000, o Mandado de Segurança nº 7.017-DF, cuja ementa destaco a seguir:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. [...]

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. [...] (grifo nosso)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (grifo nosso)

6. Mandado de segurança denegado."

9. Cito, também, a manifestação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, ao examinar a Apelação em Mandado de Segurança nº 22.973-4/DF, firmou a seguinte posição, extraída da ementa do processo:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. [...]

2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º)."





HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070
Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656
Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

10. Pelo exposto, considero válido o ato administrativo que revogou o certame em discussão. (grifo nosso)

Pois bem, a área técnica argumenta que a superveniente possibilidade de participação no processo de Compras, com a seguinte informação:

O item será revogado para avaliação da relação custo-benefício de se incluir na mesma aquisição um módulo de controle de qualidade automático, disponível no portfólio dos principais fabricantes deste tipo de equipamento.

Esta opção se justifica por ser um equipamento que executa exames alta rotina nas unidades intensivas de internação (UTI), bem como em casos urgência e emergência em virtude do resultado avaliar a função respiratória e metabólica de forma rápida. Entre a coleta do sangue na artéria do paciente, análise e liberação para os médicos, recomenda-se tempo em média de 5 a 10 minutos.

Como dito acima, o equipamento é utilizado diversas vezes por dia e, por conta disto, deve estar calibrado e controlado. Nestes casos a norma exige que o equipamento, após a calibração, deve ser submetido ao controle de qualidade e geralmente possui valores conhecidos para exames com resultados baixos na média normal e alterados para mais.

Os equipamentos de gasometria medem em intervalos determinados de tempo uma solução e determinam sua calibração. Independentemente dos técnicos do laboratório necessário se faz, após esta calibração, a avaliação dos controles de qualidades.

Como todo o processo é automático, é de boa prática também permitir ao equipamento que analise automaticamente os controles de qualidade e, por isso, se faz necessário a revogação do lote 01 do item 01 para avaliar a pertinência da aquisição junto ao equipamento de um módulo que permita esta avaliação automática dos controles.

Assim sendo, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação do procedimento licitatório em relação ao Lote 01 item 01 do procedimento Chamamento Público para Cotação de Preços nº 03/2024.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, REVOGO Lote 01 item 01 do procedimento Chamamento Público para Cotação de Preços nº 003/2024, o que faço com base no art. 71, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2024.

Guarapari, 08 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Gurty Elizeu
Engenheiro Clínico HIFA